

taxas e quaisquer outras dividas ao Estado que forem pagas no 1.º trimestre de 1929 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos prazos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1914		20,64
1915	1.º trimestre	19,78
	2.º trimestre	19,24
	3.º trimestre	18,30
	4.º trimestre	17,28
1916	1.º trimestre	16,36
	2.º trimestre	15,53
	3.º trimestre	14,82
	4.º trimestre	14,15
1917	1.º trimestre	13,53
	2.º trimestre	12,96
	3.º trimestre	11,15
	4.º trimestre	9,32
1918	1.º trimestre	7,97
	2.º trimestre	6,93
	3.º trimestre	6,45
	4.º trimestre	6,20
1919	1.º trimestre	5,96
	2.º trimestre	5,73
	3.º trimestre	5,95
	4.º trimestre	5,39
1920	1.º trimestre	4,80
	2.º trimestre	3,80
	3.º trimestre	2,51
	4.º trimestre	1,67
1921	1.º trimestre	1,36
	2.º trimestre	1,43
	3.º trimestre	1,67
	4.º trimestre	1,43
1922	1.º trimestre	1,35
	2.º trimestre	1,26
	3.º trimestre	0,97
	4.º trimestre	0,68
1923	1.º trimestre	0,44
	2.º trimestre	0,37
	3.º trimestre	0,23
	4.º trimestre	0,16
1924	1.º trimestre	0,01
	2.º trimestre. — Não tem actualização.	
	3.º trimestre. — Idem.	
	4.º trimestre. — Idem.	
1925	1.º trimestre. — Não tem actualização.	
	2.º trimestre. — Idem.	
	3.º trimestre. — Idem.	
	4.º trimestre	0,04
1926	1.º trimestre	0,05
	2.º trimestre	0,07
	3.º trimestre. — Não tem actualização.	
	4.º trimestre. — Idem.	
1927	1.º trimestre. — Não tem actualização.	
	2.º trimestre. — Idem.	
	3.º trimestre. — Idem.	
	4.º trimestre. — Idem.	
1928	1.º trimestre	0,03
	2.º trimestre. — Não tem actualização.	

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 24 de Dezembro de 1928.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:288

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução as instruções provisórias para o funcionamento da Escola de Transmissões, que fazem parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tonha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Instruções provisórias para o funcionamento da Escola de Transmissões

Artigo 1.º A Escola de Transmissões destina-se:

1.º A assegurar no exército a uniformidade na execução dos serviços de transmissões;

2.º A completar os conhecimentos dos oficiais de engenharia para o desempenho do serviço de ligação e transmissões;

3.º A habilitar os oficiais das outras armas com os conhecimentos necessários para o desempenho da função de comandantes das secções de transmissões;

4.º A servir como centro de estudo e estação de ensaios e experiências do serviço de transmissões do exército.

Art. 2.º A Escola de Transmissões fica provisoriamente adstrita ao regimento de telegrafistas e funciona nos intervalos das escolas de recrutas do regimento.

Art. 3.º Os estágios e cursos que funcionam na Escola são:

1.º Estágio para os capitães de engenharia com a duração de quatro semanas;

2.º Estágio para os tenentes de engenharia com a duração de sessenta dias;

3.º Curso de transmissões para tenentes das outras armas com a duração de sessenta dias.

§ único. A duração dos cursos poderá ser modificada por proposta do director da Escola.

Art. 4.º Os estágios para os capitães e tenentes de engenharia destinam-se a habilitá-los respectivamente para o desempenho das funções de chefes de serviço de transmissões e das de comandante das secções das companhias de transmissões.

§ único. A frequência dêste estágio com aproveitamento é condição de promoção ao posto imediato.

Art. 5.º O curso de transmissões destina-se a ministrar aos tenentes das outras armas os conhecimentos necessários para o desempenho do cargo de chefe de secção de transmissões das respectivas armas.

Art. 6.º Enquanto a Escola de Transmissões estiver adstrita ao regimento de telegrafistas, o número de oficiais que devem frequentar os estágios ou cursos a que se refere o artigo 3.º será indicado pelo comandante do regimento.

§ único. Os oficiais destinados a frequentar os estágios e cursos nos termos do presente artigo serão nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta das direcções das armas.

Art. 7.º O director da Escola de Transmissões será um oficial superior do regimento de telegrafistas, competindo-lhe orientar, coordenar, impulsionar e dirigir toda a instrução.

Art. 8.º Haverá na Escola o número de instrutores e monitores que fôr julgado necessário, oficiais e praças do regimento de telegrafistas, nomeados pelo comandante do regimento.

§ 1.º Quando o serviço do regimento não permita a nomeação do número de instrutores necessários de entre

os oficiais da unidade, o comandante do regimento proporá à Direcção da arma de engenharia a nomeação de oficiais para instrutores da Escola.

§ 2.º Os oficiais estranhos ao regimento e nomeados nas condições do parágrafo anterior perceberão as gratificações dos oficiais instrutores do regimento.

Art. 9.º O ensino nos estágios será ministrado em conferências, resolução de problemas de ligação e transmissões, trabalhos práticos, visitas e demonstrações.

Art. 10.º O ensino dos diferentes cursos será ministrado como se estabelece para os estágios e também por lições.

Art. 11.º Findo cada estágio ou curso o director da Escola, ouvidos os respectivos instrutores, elaborará um boletim sobre cada um dos instruendos, relativo ao seu aproveitamento.

§ 1.º Os boletins de aproveitamento serão remetidos pelo comando do regimento de telegrafistas à Direcção da Arma de Engenharia, por intermédio da Inspeção das Tropas de Comunicação.

§ 2.º A Direcção da Arma de Engenharia remeterá à direcção das diferentes armas os boletins respeitantes aos instruendos das respectivas armas.

§ 3.º Iniciado o curso nenhum instruendo poderá desistir da sua frequência.

§ 4.º Os instruendos que por motivo de doença ou por outro impedimento tiverem deixado de tomar parte em mais de um quinto dos dias de instrução serão mandados recolher à sua anterior situação.

Art. 12.º A gerência dos fundos da Escola compete ao conselho administrativo do regimento de telegrafistas.

Art. 13.º Os oficiais que frequentarem a Escola de Transmissões serão mandados apresentar no regimento de telegrafistas, ficando adidos, para todos os efeitos, a esta unidade.

Art. 14.º Todos os oficiais e praças da Escola de Transmissões serão dispensados de todo e qualquer serviço de escala durante o período escolar.

Art. 15.º A assistência aos trabalhos dos cursos da Escola é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço que não seja o de justiça.

Art. 16.º Os programas dos estágios e cursos da Escola de Transmissões serão submetidos à apreciação do director da arma de engenharia, por intermédio da Inspeção das Tropas de Comunicação.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1928. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:289

Sendo de urgente necessidade eliminar parte das disposições dos §§ únicos dos artigos 240.º e 241.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, modificadas na sua redacção pelo decreto n.º 16:013, de 9 de Outubro de 1928; e bem assim as disposições do artigo 344.º do mesmo regulamento geral orgânico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ter aplicação as disposições dos §§ únicos dos artigos 240.º e 241.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, modificadas na sua redacção pelo decreto n.º 16:013, de 9 de Outubro de 1928, quando digam respeito a sargentos e praças cuja permanência no serviço activo não seja proveitosa para a disciplina.

Art. 2.º São também revogadas as disposições do artigos 344.º do mesmo regulamento geral orgânico.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:805

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto o segundo aditamento à tarifa especial interna n.º 7 de grande velocidade pelo qual se estabelecem bilhetes de ida e volta da estação de Tomar para diversas estações da rede que explora: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

Portaria n.º 5:806

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto um terceiro aditamento à tarifa especial interna n.º 7 de grande velocidade, estabelecendo bilhetes de ida e volta, da estação de Outeiro para a de Lisboa-Rossio: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.